

Discussão do débito. Impossibilidade. Avaliação. Repetição. Configuração de uma das hipóteses do art. 683 do CPC. Necessidade.

- Por meio dos embargos de terceiros, busca-se um provimento mandamental que ordene a liberação do bem que, embora afetado pela constrição judicial, pertença a pessoa estranha à relação obrigacional inserida no título exequendo.

- Não se prestam os embargos de terceiros a discutir questões acerca da escorreita formação do débito executado.

- Forte no art. 655-B do CPC, o bem indivisível pode ser penhorado e alienado, servindo o produto de sua alienação em parte à satisfação do exequente, em parte ao resguardo da meação do cônjuge alheio à execução.

- Não há falar em nova avaliação ao fundamento de ser vil o preço atribuído à coisa, se não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 683 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.583597-1/001 - Comarca Belo Horizonte - Litisconsorte: Serbel JM Construções Elétricas Ltda. - Apelante: Maria Helena de Abreu Claver - Apelada: Maria Jorge Pimenta - Relatora: DES.ª SELMA MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2010. - *Selma Marques* - Relatora.

DES.ª SELMA MARQUES (Relatora) - Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de f. 109/114, que julgou improcedentes os pedidos veiculados nos embargos de terceiros interpostos por Maria Helena de Abreu Claver contra Maria Jorge Pimenta.

Inconformada apela a parte embargante, f. 116/128, dizendo ser esposa de um dos sócios da Serbel JM Construções Ltda., que originariamente foi executada pela parte apelada. Anota, contudo, que não é sócia da referida sociedade, não podendo ter penhorados bens imóveis dos quais é meeira.

Alega preliminarmente a ocorrência de nulidade absoluta em decorrência de cerceamento indevido da ampla defesa e do contraditório. Afirma que apresentou documentos acerca dos valores dos imóveis penhorados, devidamente avaliados por profissional especializado, sendo, contudo, a análise de tais provas desprezada pela

**Embargos de terceiro - Penhora - Bem indivisível
- Meação - Formação do título executivo -
Discussão - Impossibilidade - Avaliação -
Repetição -
Hipóteses do art. 683 do CPC - Necessidade**

Ementa: Embargos de terceiro. Titoralidade do bem. Constrição judicial. Liberação. Preservação da meação.

sentença. Sustenta que as conclusões do Juízo sentenciante de que inexistiriam provas a serem produzidas não guarda correlação com os elementos dos autos. Reforça, assim, a preliminar de cerceamento de defesa, pois, segundo aponta, insustentável a negativa de realização da prova e depois a rejeição da pretensão, sob o fundamento de que não foi devidamente demonstrado o substrato fático que a respalda.

Assenta que a decisão do Juízo no sentido da possibilidade de penhora e expropriação da integralidade do imóvel viola manifestação judicial anterior, que reconhecia a impossibilidade de penhora da meação da embargante. Aduz que tal situação implicaria ofensa insuperável à preclusão.

No mérito, ressalta a inexistência de título executivo apto a dar respaldo à execução, pois não foram elaborados cálculos em observância ao comando da sentença.

Salienta a inclusão na execução de parcelas não determinadas pela sentença, o que configura o excesso.

Por fim, reitera que a avaliação do imóvel se deu por preço vil, conforme demonstram os documentos de f. 15/21 e 24/26 dos autos.

A resposta ao recurso foi oferecida às f. 132/140.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Antes de adentrar a análise do recurso interposto, impende destacar que não assiste sorte à parte apelante ao pugnar pela prevenção do Des. Antônio Braga, Relator do Agravo de Instrumento 1.0474.08.038933-8/001, f. 65/71, para julgar o presente recurso de apelação.

É que, em momento anterior (17.10.2007), esta 11ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Duarte de Paula, julgou recurso de apelação contra sentença que extinguiu embargos de terceiro - nº 1.0024.06.001613-6/001 - interpostos pelo esposo da ora apelante, também contra a execução movida por Maria Jorge Pimenta.

Por isso, nos termos do Regimento Interno de TJMG, a prevenção para julgamento da apelação é desta 11ª Câmara Cível - art. 48, § 2º, inciso I, c/c § 6º do RITJMG -, que autuou anteriormente em processo incidente à execução sobre o qual também incidem os presentes embargos de terceiro.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

No sistema processual brasileiro, “não são as partes ou eventuais terceiros intervenientes os destinatários das provas. É para quem julga a causa que ela deve ser produzida”. Por isso, “na medida em que o juiz estiver convencido das alegações das partes ou de terceiros, não há razão para produzir qualquer prova” (BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso... v. 2, t. I, 2007, p. 234-235*).

Nesse sentido também o STJ:

Agravo interno - Cerceamento de defesa. - O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. (AgRg no REsp 809788/RS. Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0005497-4. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ de 12.12.2007, p. 416.)

Não impressionam as alegações da parte embargante de que teria requerido ampla dilação probatória na petição inicial.

Na peça de ingresso constam apenas as assertivas corriqueiras acerca do protesto geral e abstrato pela produção de provas, que, pela ausência de fundamentação e pela carência de especificidade, não implicam pedido certo e determinado.

Demais disso, após a decisão de f. 90, que declarou encerrada a fase probatória, não houve qualquer insurgência recursal, tendo a parte embargante, nos termos do referido despacho, apresentado alegações finais, f. 93/100, que nenhuma referência fazem à questão probatória.

Lado outro, a menção ou não na sentença da prova documental carreada aos autos pela parte embargante não está atrelada ao cerceamento de defesa, mas sim à fundamentação da decisão.

[A] fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça quando se consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois, se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou (Calamandrei. *Eles os juízes, vistos por nós os advogados - parágrafo X. Apud ROSAS, Roberto. Devido processo legal: garantias processuais. In Direito e processo... 2007, p. 1.114*).

Isso porque, num Estado de Direito, em que os valores devem ser equilibrados, a Justiça torna-se exata no momento em que o convencimento explicitado se encontra lastreado na racional iteração entre os argumentos fáticos e jurídicos devidamente elencados, gerando uma decisão que se configura como resultado legítimo do procedimento em contraditório.

Todavia, se,

apesar da carência de fundamentação, a parte tiver condições de desenvolver as razões do recurso de apelação, possibilitando ao tribunal perfeita compreensão da controvérsia, parece-me deva ser desconsiderado o vício. O objetivo da exigência constitucional é propiciar o controle crítico da sentença, permitindo eventual falha cometida pelo juiz e garantir o escopo do contraditório. Atingido esse escopo, deve incidir o art. 244 do CPC. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual. 2006, p. 491*.)

Nesse sentido o STJ:

Na hipótese em que é atingido o fim perseguido pela exigência de motivação das decisões judiciais, de modo a restar garantida a possibilidade de impugnação da decisão, é injustificável o rigor formal, devendo-se, ante a ausência de prejuízo às partes, afastar a pretendida decretação de nulidade, por prestigiar tal entendimento os princípios da finalidade e do prejuízo que regem o sistema de nulidade processual. (STJ. 3º T., AgrRg nos EDcl na MC 3.596-SP, Rel.º Min.º Nancy Adrighi, DJU de 25.06.2001.)

Assim, não bastasse ter o Juízo sentenciante evidenciado o itinerário lógico-jurídico percorrido para afastar as pretensões da parte embargante, expondo de forma clara os argumentos que ensejaram a manutenção da constrição judicial sobre o bem cuja meação pertence à apelante, a simples situação de ser propiciado à parte ré o controle crítico da decisão por meio de recurso que devolveu ao órgão de segundo grau a perfeita compreensão da matéria afasta a nulidade.

Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença, seja na vertente que aborda o cerceamento de defesa, seja na que trata, ainda que sobre a denominação anterior, do vício de fundamentação.

Da preclusão.

Não impressiona a alegação da parte embargante de que se teria instaurado a preclusão em relação à decisão de f. 28-v., que, em síntese, determinou fosse prateada tão somente a meação do bem pertencente à parte executada.

Mesmo sem adentrar questões de cunho material, como a possível formação de um condomínio entre pessoas sem nenhuma relação, o que necessariamente levaria, em momento posterior, à necessidade de sua dissolução, art. 1.320, § 2º, do Código Civil, necessário destacar que a decisão de f. 28-v., tratando do cerne do tema abordado pelos embargos de terceiro, é dotada de cognição verticalmente sumária, ou seja, não exauriente.

Por isso, a despeito de seu conteúdo, deve necessariamente ser confirmado pelo provimento final do contraditório, pois somente na sentença a cognição é plena, exaurindo em profundidade a matéria debatida.

Não se trata, portanto, como faz crer a parte apelante da resolução de uma simples questão processual, passível de preclusão, mas sim de uma decisão que necessariamente deve ser confirmada pela sentença.

Apenas o comando inserto do dispositivo do procedimento final do contraditório adquire, salvo modificação nas vias recursais ordinárias ou extraordinárias, a perenidade que respalda a imodificabilidade de seus efeitos e a estabilidade de seu conteúdo.

Por isso, no tocante à penhora e expropriação de bem cuja possibilidade de divisão cômoda não foi evidenciada, importante enfatizar que

correto é o entendimento segundo o qual 'a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem, e não na indis-

criminada totalidade do patrimônio', sendo que, tratando-se de bem indivisível, penhora-se e aliena-se o todo, entregando-se ao cônjuge titular da meação a metade do preço obtido. (ZAWASCKI, Teori Albino. Ob. cit., p. 203.)

Nesse sentido é mesmo expresso o art. 655-B do CPC, ao estabelecer que, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

O bem indivisível pode ser penhorado e alienado, servindo o produto de sua alienação em parte à satisfação do exequente, em parte ao resguardo da meação do cônjuge alheio à execução. (MITIDIERO; MARINONI. CPC comentado... 2008, p. 650.)

Isso posto, rejeito a denominada "preliminar de preclusão" para deixar assentada a possibilidade de expropriação do bem penhorado, desde que preservada a meação da embargante.

Do mérito do recurso.

Os embargos de terceiro são o procedimento que tem por objeto a desconstituição dos efeitos das decisões judiciais em relação a bens pertencentes àquele que, em princípio, não deveria arcar com qualquer responsabilidade patrimonial.

Segundo Dinamarco,

são o ato com que um sujeito, sem ser parte no processo em que se exerceu ou ameaçou o exercício de um ato de constrição sobre seus bens, postula a liberação destes pelo fato de ser dono ou possuidor; são também o processo que se forma a partir dessa iniciativa. O vocábulo terceiro, contido nessa locução, indica quem não é parte no processo em que se dá o ato impugnado, não tendo sido incluído como tal pelo demandante nem incluído nele pela citação; terceiro é a não parte. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. 2005, v. 4, p. 732.)

Note-se que a embargante não integra a execução em decorrência da qual houve a constrição sobre o imóvel descrito na inicial.

Insta destacar que as dúvidas levantadas pela embargante quanto à liquidez do débito ou mesmo sobre o suposto excesso de execução não merecem prosperar.

Trata-se de cumprimento de sentença condenatória, realizada no procedimento anterior àquele instaurado pela Lei 11.232/2005, cuja liquidação, data de novembro de 1999, ocorreu por procedimento próprio, 02495.109.691-6, levando em consideração a constituição do débito conforme determinado pela sentença exequenda, f. 142.

Reforce-se que até mesmo o montante das parcelas que deveriam ser mensalmente adimplidas foi homologado em sede de liquidação da sentença.

Por isso, eventual alegação de excesso de execução por terceiro estranho ao processo de execução não pode infirmar o valor executado.

Assim, não impressiona a alegação de que, na planilha de débito, estariam inclusas parcelas como salários trezenos, férias, terço de férias, adicional de periculosidade, dentre outras que não teriam sido consignadas na sentença que julgou o pleito indenizatório.

Espanca qualquer dúvida a respeito da decisão a passagem da sentença proferida pelo Juízo sentenciante, que, apreciando a integralidade do processo de execução em trâmite, consignou:

[...] compulsando os autos em apenso, verifica-se que, contrariamente ao afirmado pela embargante, ocorreu a liquidação da sentença, tendo em seguida a embargada apresentado a execução do título judicial, acostando aos autos planilha demonstrando a evolução do débito, não havendo, portanto, que falar em 'nulidade insanável do processo executório'.

Por isso, não pode a parte embargante discutir o débito homologado há mais de dez anos, que, segundo o hoje Des. Domingos Coelho, sustentado em abalizada e competente perícia, está em consonância com o comando sentencial.

Ademais, permitir um amplo debate acerca do débito em sede de embargos de terceiro implicaria a deturpação do objeto para o qual desenhado o procedimento na legislação processual.

Destinam-se os embargos de terceiros tão somente a livrar da execução os bens daquele que, por ser terceiro à relação obrigacional personificada no título, seja judicial, seja extrajudicial, não tem qualquer responsabilidade pelo débito executado.

Note-se que a situação fica evidente quando considerado que

disse o Superior Tribunal de Justiça que o cônjuge tem 'dupla legitimidade para ajuizar embargos à execução visando discutir a dívida, e embargos de terceiros objetivando evitar que sua meação responda pelo débito exequendo. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. 2005, v. 4, p. 872).

Por isso, a despeito das considerações já tecidas, não há falar em ampla discussão acerca da formação do débito executado, para isso deve o cônjuge meeiro ofertar embargos à execução.

Os embargos de terceiro visam, tão somente, a livrar sua meação, situação já devidamente esclarecida quando da análise do que denominou a parte apelante "preliminar preclusão".

Lado outro, por tangenciar questões que afetam a meação do bem construído, necessário destacar questões acerca do preço dos bens penhorados, que, segundo o auto de penhora, avaliação e depósito, atingiram o montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Na ocasião da penhora, embora se tenha negado a exarar seu aceite bem como o encargo de depositário, o executado João Modesto Claver teve ciência de todos os termos da penhora, no que compreendido o valor atribuído aos bens, sem, contudo, oferecer qualquer insurgência, f. 42-v.

Desse modo, mormente quando considerada a nova avaliação realizada ainda em 22.09.2008 (f. 103/104 dos autos em apenso), constatando o oficial de justiça que os lotes 11, 14 e 15 valem R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada e que os lotes 12, 13 e 16 valem R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada, não há falar em dúvidas quanto aos valores dos bens penhorados.

Frise-se que, considerando a última avaliação, não há falar que possa ser concretizada qualquer das hipóteses taxativamente previstas nos incisos I, II e III do art. 683 do CPC, passíveis de autorizar nova avaliação e novo atravancamento da execução.

Na mesma oportunidade, certificou, ainda, o oficial de justiça que, "em um dos lotes foi construído um galpão, o qual não foi avaliado, tendo em vista que foi construído após a penhora realizada" (f. 104 dos autos em apenso).

Todavia, embora não se olvide dos documentos de f. 24/26, que, além de atribuírem valor superior aos lotes penhorados, indicam a existência da construção de um galpão de estrutura metálica nos lotes penhorados, precisas foram as palavras do Juízo de Paraopeba, deprecado para dar que tivesse sequência o procedimento expropriatório, ao registrar:

Com respeito às benfeitorias existentes no local, há duas possibilidades. Ou bem já existiam na data da penhora, e deveriam ter sido objeto de discussão nos embargos, ou foram realizadas após a penhora, e nesse caso há uma preclusão absoluta de má-fé, não sendo passíveis de indenização ou retenção, podendo o executado, se desejar, levantar as benfeitorias, o que não é muito difícil, em se tratando de um galpão aparentemente de estrutura metálica. De qualquer forma, não será no momento da praça, depois de esgotados todos os prazos possíveis e imagináveis, que o executado conseguirá postergar mais uma vez a execução que se arrasta há muitos anos (f. 86 e 202 dos autos em apenso).

Portanto, mormente quando considerado o desinteresse pela aquisição dos bens penhorados evidenciado em três praças sem licitantes, tendo a parte exequente, para satisfazer seu débito, que buscar insistentemente a adjudicação da coisa - situação que por óbvio deverá levar em conta a meação da parte embargante -, não há falar em preço vil, ou tampouco devem ser consideradas as obras realizadas em evidente má-fé, haja vista a inequívoca ciência da penhora.

Por fim, em atenção à resposta oferecida pela parte apelada, cumpre consignar que

o art. 17 da lei processual civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pres-

supõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

Assim é

descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé, na hipótese em que a legislação processual assegura à parte sucumbente a faculdade de manifestar recurso, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo, sob pena de tornar inócuo o princípio constitucional do contraditório. (REsp 199490/SC. Recurso Especial 1998/0098013-0. Min. Vicente Leal.)

Isso posto, nego provimento ao recurso.
Custas recursais, pela parte apelante.
É como voto.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com a Relatora.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com a Relatora.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.